

No § 4.º do artigo 20.º, onde se lê:

«... três meses; consideram-se sempre renovados caso não haja determinação em contrário, de preferência entre os antigos combatentes nas campanhas coloniais com exemplar comportamento...».

Deverá ler-se:

«... três meses, de preferência entre os antigos combatentes nas campanhas coloniais, com exemplar comportamento; consideram-se sempre renovados os contratos, caso não haja determinação em contrário...».

No alínea i) do artigo 22.º, onde se lê:

«... o § único do artigo 6.º...».

Deverá ler-se:

«... o § 2.º do artigo 6.º...».

No § 1.º do artigo 57.º, onde se lê:

«... 1924...».

Deverá ler-se:

«... 1934!...».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetra Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:079

Tem o Governo procurado estimular todas as manifestações da actividade nacional, auxiliando as que o merecem e dando representação nos altos corpos consultivos às entidades especializadas, de modo a obter o melhor efeito útil na boa administração dos negócios do Estado.

Fundada recentemente a Academia Nacional de Belas Artes, reconheceu-se a necessidade da sua representação no Conselho Superior de Instrução Pública, como é mester, visto a essa corporação estar reservada a alta missão de orientadora das manifestações artísticas em Portugal.

Igualmente aos vários ramos de ensino professados nas colónias se concede pelo presente diploma a representação nas respectivas secções daquele Conselho, assegurando assim a indispensável ligação entre as escolas da metrópole e as do domínio ultramarino, como convém, de modo a terminar com a separação até agora existente.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da comissão central do Conselho Superior de Instrução Pública e das secções do ensino superior, do ensino artístico e do ensino secundário do referido Conselho, além dos representantes indicados nos artigos 9.º, 21.º, 22.º e 23.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, fazem parte como vogais:

a) Da comissão central o presidente da Academia Nacional de Belas Artes;

b) Da secção do ensino superior o director da Escola de Medicina Tropical, quando seja professor da referida Escola;

c) Da secção do ensino artístico o inspeção do Conservatório Nacional de Lisboa e o director da Escola de Belas Artes do Porto;

d) Da secção do ensino secundário um dos chefes de Repartição do Ministério das Colónias, indicado pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto serão custeados no corrente ano económico pelas forças da dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o referido ano económico, destinada ao Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:080

Tornando se necessário satisfazer as cotas em débito à União Geodésica e Geofísica Internacional;

Sendo insuficiente a verba inscrita no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura para o presente ano económico de 1932-1933 para ocorrer ao seu pagamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 47.000\$ a verba de 28.000\$ inscrita no capítulo 12.º «Instituto